

#### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0002456-91.2010.815.2001

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investitmento S/A

ADVOGADO: Antonio Braz da Silva
AGRAVADO: Carlos Henrique Barbosa
ADVOGADO: Luciana Pereira Almeida Diniz

# **ACÓRDÃO**

PROCESSO CIVIL - <u>AGRAVO INTERNO</u> - DECISÃO AGRAVADA QUE ANULOU SENTENÇA ANTE CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO *CITRA PETITA* - RAZÕES DO AGRAVO DIVERSAS DO MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

- A decisão agravada reconheceu a existência de julgamento citra petita e anulou a sentença que julgou improcedente a ação de revisão de contrato que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.
- Todavia, o agravo interno o recorrente apontou a legalidade das tarifas pactuadas e, em momento algum, rebateu os fundamentos da decisão monocrática recorrida.
- Assim sendo, ocorreu notória ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que não pode ser conhecido o presente recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 543.

## **RELATÓRIO**

CARLOS HENRIQUE BARBOSA ajuizou contra a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A uma ação de revisão de contrato, demanda que foi julgada improcedente pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Irresignado, o promovente apelou (fls. 376/404) e seu recurso foi provido monocraticamente (fls. 474/477) para anular a sentença (fls. 341/352), ante a configuração de julgamento *citra petita*.

Equivocadamente a Terceira Câmara certificou o trânsito em julgado da decisão (fls. 479), e remeteu o processo ao Juízo de origem.

Recebido os autos na 16ª Vara Cível (fl. 479 v.), nova sentença fora prolatada às fls. 480/487.

Em seguida, identificado o equívoco, a assessoria da Câmara requereu a devolução dos autos para apreciação o agravo interno interposto pela promovida (fls. 515/516).

Neste agravo, a Aymoré sustentou a legalidade na cobrança de capitalização e juros remuneratórios, razões porque pediu o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática que proveu a apelação do promovente e anulou a sentença *a quo*.

É o relatório.

#### VOTO

Antes de analisar o presente **agravo interno**, chamo o feito a ordem a fim de primeiramente regularizar questão processual.

Analisando os autos verifica-se que após o equívoco da certidão lavrada pela Terceira Câmara Cível, que certificou o trânsito em julgado de decisão ainda pendente de recurso, o MM Juiz de primeiro grau prolatou nova sentença, cumprindo determinação da decisão monocrática de minha relatoria que anulou a sentença anterior.

Todavia, como não houve trânsito em julgado da decisão monocrática, tal sentença não pode subsistir, razão porque anulo seus efeitos e passo a analisar o agravo interno.

Com efeito, este recurso é manifestamente inadmissível.

Conforme narrado, a decisão ora agravada reconheceu a existência de julgamento *citra petita* e anulou a sentença que julgou improcedente a ação de revisão de contrato que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Por outro lado, nas razões deste agravo interno a recorrente sustentou apenas a legalidade das tarifas pactuadas (capitalização e juros remuneratórios) sem, em momento algum, rebater os fundamentos da decisão agravada que, repita-se, anulou a sentença por julgamento *citra petita*.

Assim sendo, ocorreu notória ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, pelo que não pode ser conhecido o recurso.

Iterativa é a jurisprudência do STJ nessa linha de intelecção, consoante elucidam os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. (...)

(AgRg no MS 20.036/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, **DJe 02/10/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1.- Não se pode conhecer o recurso, na parte em que trata de temas absolutamente estranhos à decisão agravada, tendo em vista o princípio da dialeticidade recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

(AgRg no AREsp 259.016/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, **DJe 26/03/2013**)

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O AGRAVO INTERNO** por violação ao princípio da dialeticidade recursal e, por conseguinte, mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

### É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ Relator